



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	D. 05 / 03 / 2001
C	Rubrica

198

Processo : 10580.006258/95-98

Acórdão : 203-06.979

Sessão : 05 de dezembro de 2000

Recurso : 106.824

Recorrente : COBAFI – COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – REVELIA - FASE LITIGIOSA – Constitui-se o crédito tributário pelo lançamento, o qual, devidamente notificado ao sujeito passivo, somente pode ser alterado por uma das hipóteses previstas no art. 145 do CTN, entre as quais está a impugnação do sujeito passivo (inciso I), que é quando se inaugura a fase litigiosa do procedimento. A inexistência da impugnação tempestivamente apresentada inviabiliza qualquer discussão a respeito nas instâncias de julgamento administrativo, por não ter sido instaurado litígio passível de apreciação.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COBAFI – COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade da peça impugnatória.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10580.006258/95-98

Acórdão : 203-06.979

Recurso : 106.824

Recorrente : COBAFI – COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS

RELATÓRIO

COBAFI – COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS, pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 339/49, contra despacho denegatório de seguimento da Impugnação de fls. 20/27, ao Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador - BA, que a considerou intempestiva, em virtude do pedido de prorrogação do prazo de impugnação, por mais 15 dias, não ter sido atendido (fls. 32/33).

A recorrente foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, na modalidade PIS/DEDUÇÃO do IRPJ, prevista no § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, relativa a fatos geradores compreendidos pelos meses de março, maio, junho, agosto, outubro e novembro de 1993 e fevereiro, abril e agosto de 1995.

A ciência do auto de infração foi dada em 03/11/95, sendo que, através da Petição de fls. 30, protocolizada na repartição preparadora em 01/12/95, a autuada requereu fosse prorrogado o prazo de impugnação por mais 15 (quinze) dias, com base no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

O indeferimento do pedido consta de despacho apostado na própria petição que o formalizou (fls. 30), estando essa negativa fundamentada na Lei nº 8.748/93, que revogou o dispositivo legal que lhe servira de base. Despachos dando conta do indeferimento foram exarados às fls. 32 e 33, acrescentando que, no que pese a ciência do indeferimento ter sido efetuada, a autuada apresentara sua impugnação, considerada intempestiva, em 19/12/95 (fls. 20/27).

A autuada foi cientificada dessa decisão denegatória de seguimento à sua impugnação, em face da argüida intempestividade, conforme AR acostado às fls. 37, do qual não se fez constar a data do recebimento. No dia 14 de outubro de 1996 a autuada protocolizou recurso a este Colegiado, requerendo, como preliminar, a nulidade do referido despacho denegatório, por considerar não ser a revelia declarada no artigo 21 do Decreto nº 70.235/72, "com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93", fator impeditivo à apreciação de "questões de direito que não podem ser suprimidas pelo comparecimento extemporâneo do contribuinte no feito.", citando o Código do Processo Civil como elemento subsidiário ao acolhimento de suas pretensões.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.006258/95-98

Acórdão : 203-06.979

Não sendo acatada a preliminar supra, aduz a recorrente que o presente recurso deve ser admitido para que seja revisto o lançamento, conforme dispõe o inciso V do artigo 149 do Código Tributário Nacional – CTN.

A seguir, discorre sobre as razões do seu inconformismo quanto às questões de mérito do lançamento guerreado, as quais leio em plenário para compreensão do Colegiado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'H' followed by a vertical stroke and a small flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.006258/95-98
Acórdão : 203-06.979

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

Trata-se de impugnação extemporânea, que a repartição preparadora considerou não reunir os pressupostos legais necessários ao seu seguimento à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância administrativa, o senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento.

A recorrente não se conforma com esse entendimento e requer deste Colegiado, como preliminar, a nulidade dessa decisão exarada em forma de despacho denegatório, o que viabilizaria a apreciação dos seus argumentos de defesa nesta instância superior de julgamento administrativo fiscal. Convém, assim, que decidamos sobre a procedência ou não dessa preliminar, pois, se considerada improcedente, todos os demais argumentos ficarão prejudicados quanto à possibilidade de sua apreciação.

Vejamos o que diz a legislação, mormente o Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, nos dispositivos a seguir transcritos, *in verbis*:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. “*omissis*”.

(...)

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).”

Pela clareza dos dispositivos transcritos acima, não pode existir dúvida quanto ao prazo fatal de 30 (trinta) dias, da ciência do auto de infração, para que o sujeito passivo apresente sua impugnação ao lançamento de ofício e, conseqüentemente, seja instaurada a fase litigiosa do procedimento. Sem que seja observado esse prazo, nada mais se pode argüir quanto à reforma do lançamento originalmente formalizado. Ele é mesmo fatal, assim se encontra pacificado na jurisprudência administrativa e judicial. Ademais, prazo não se discute, cumpre-se! E não poderia ser diferente, porquanto de outra forma estaríamos sujeitos a uma eterna discussão, à vista da infinidade de argumentos que inevitavelmente seriam trazidos à colação, com o risco de não se chegar a lugar algum, a não ser o de se estar procedendo a um retardamento desnecessário e prejudicial na solução da lide.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10580.006258/95-98
Acórdão : 203-06.979

A propósito, a posição da Administração Tributária foi assim externada no Ato Declaratório Normativo n.º 15, de 12/07/96:

“Processo administrativo fiscal. Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, [...],

DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.” (os negritos não são do original).

Dessa forma, considera-se não instaurada a fase litigiosa do procedimento, pois, quando apresentada, a petição já estava fora de prazo. Senão vejamos: data da ciência do auto de infração: 03/11/95 (sexta-feira); data limite para apresentação da peça impugnativa: 05/12/95 (terça-feira); data em que foi protocolizada a pretensa impugnação: 19/12/95, portanto, já transcorridos 14 dias da data limite para sua interposição.

Diante do exposto, este Colegiado está impedido de conhecer do recurso interposto, não podendo, conseqüentemente, manifestar-se sobre o seu mérito.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, em virtude de não ter sido instaurada a fase litigiosa do procedimento, a qual se daria mediante a apresentação da tempestiva impugnação ao auto de infração, o que não ocorreu.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ